



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de..... 21 junho de 19..... 90.....

ACÓRDÃO Nº..... 101-80.278.....

Recurso nº - 57.908 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1984

Recorrente - TRANSTAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - (MS).

PIS-DEDUÇÃO - LANÇAMENTO DECORRENTE -
Em virtude do estreito vínculo de cau
sa e efeito entre o lançamento princí
pal e decorrente, mantido o primeiro
e não suscitando o contribuinte no
va matéria de defesa quanto ao segun
do, a decisão relativa ao processo mã
triz prevalece quanto à exigência re
flexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por TRANSTAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro'
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA,
CELSON ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e RAUL PIMENTEL. Au
sente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10140-000.872/89-69

RECURSO Nº: 57.908

ACÓRDÃO Nº: 101-80.278

RECORRENTE: TRANSTAN COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela deduzida do imposto de renda, relativamente ao exercício de 1984, por insuficiência na determinação da base de cálculo (imposto de renda devido no exercício).

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação mediante petição protocolizada em que reproduziu os mesmos argumentos expendidos na reclamação formulada no processo principal sustentando a improcedência da autuação nesse manifestada.

Instada a se manifestar, a Fiscalização igualmente reportou-se aos esclarecimentos prestados em relação ao lançamento principal, opinando pela manutenção do Auto de Infração.

Às fls. 19 encontra-se a decisão de primeiro grau sendo portadora da seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - O lançamento de ofício reveste-se da caracterização da prova pré-constituída que, nos termos do Código de Processo Administrativo, cabe à notificada descaracterizar.

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE - DOS PROCESSOS REFLEXOS: IR - Fonte; PIS (Dedução/IR); PIS (Faturamento): Tratando-se de autuações decorrentes, é de manter-se o mesmo tratamento atribuído ao processo principal da pessoa jurídica, em razão da existência de inti

Acórdão nº 101-80.278

ma relação de causa e efeito."

Acentuou a Autoridade julgadora em suas razões de decidir que tendo sido mantida na íntegra a ação fiscal principal, igual medida haveria de ser adotada em relação ao processo decorrente. Isto posto, manteve a autuação questionada.

Da referida decisão, a requerente interpôs recurso a este Colegiado, em que reitera a argumentação contrária ao lançamento principal.

Esclareço, outrossim, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 96.319, houve por bem manter o lançamento matriz, conforme o Acórdão nº 101-80.223 , assim ementado:

"IRPJ - PROGRAMA FISGAS - OMISSÃO DE RECEITA. A falta de escrituração de compra de mercadorias, detectada pela confrontação de informação prestada pelo fornecedor e dos dados da declaração de rendimentos do contribuinte, permite concluir-se pela ocorrência de omissão de receita.

Recurso a que se nega provimento."

É o relatório.



Em face dessas considerações, nego provimento

ao / do apelo.

7

Jose E R Alckmin

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10140-000.872/89-69
Acórdão nº 101-80.278

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar número 07/70.

É cediço que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

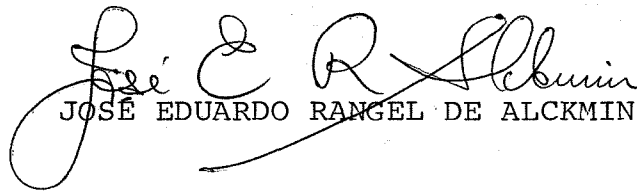
No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento, concluiu, no respectivo processo, que a exigência de imposto de renda de pessoa jurídica era procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança no entendimento anteriormente fixado, impõe-se que igual decisão seja adotada.

M.

Em face dessas considerações, nego provimento

00 / do apelo.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR